



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 2010

Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 67.

.....

§ 2º Os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados nos seguintes casos:

I – quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los;

II – após aprovação, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem origem na Sugestão nº 2, de 2008, encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS). A Sugestão, embora meritória, não pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por não competir a essa Comissão opinar sobre propostas encaminhadas por aquela entidade. Em que pese termos encaminhado parecer contrário à SUG nº 2, de 2008, devido estritamente à obediência aos preceitos regimentais (art. 102-E), optamos por encampar tal idéia e apresentá-la como projeto de lei do Senado, naturalmente informando a origem da iniciativa.

O projeto trata, especificamente, de criar regras mais rígidas para a realização de competições que envolvam veículos motorizados em vias públicas. Na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes.

Propomos que tais competições somente possam ser realizadas nas vias públicas caso não haja autódromo em um raio de até cinquenta quilômetros do local requerido. Além disso, será necessária a prévia aprovação de um plano de segurança, assinado por um responsável técnico, onde sejam detalhadas normas de segurança para o evento, como a distância mínima de afastamento do público, formas de contenção entre este e os veículos, e outros fatores de segurança.

Certo de que é justa a proposta aqui contida, contamos com o voto dos senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2010.